



Ofício n.º 679/2013 – GAB/SEAP

Brasília, 20 de março de 2013.

Senhores Diretores e Diretoras da Diretoria Colegiada do SINPRO,

Em continuidade às negociações que vem sendo realizadas com este Sindicato desde maio de 2012, encaminho para conhecimento e ampla divulgação, minuta do Projeto de Lei que dispõe sobre a Carreira Magistério Público do Distrito Federal. A referida minuta é fruto de diversas reuniões ocorridas entre esse Sindicato e as Secretarias de Estado de Educação e de Administração Pública no ano de 2012.

Dentre as principais reivindicações da categoria atendidas no texto do Projeto de Lei estão:

- a) ampliação das funções de magistério abrangendo professores de laboratórios de informática e salas de leitura;
- b) ampliação das atribuições dos cargos de Professor de Educação Básica e Pedagogos incluindo a docência na formação continuada de seus pares;
- c) oferecimento de Curso de Integração à Carreira Magistério Público do DF e programas de acompanhamento e avaliação do Estágio Probatório;
- d) garantia de remuneração integral a membros da Carreira Magistério que se afastarem para estudos;
- e) aceitação, para fins de progressão vertical, do diploma de especialização, mestrado ou doutorado, já apresentado para a progressão horizontal;

Aos Senhores

Diretores da Diretoria Colegiada do Sindicato dos Professores – SINPRO

Brasília - DF



- f) garantia de extensão, quando da reformulação do plano de carreira, das progressões vertical e horizontal aos professores em estágio probatório;
- g) pagamento das gratificações na etapa (tabela de habilitação) em que o servidor estiver posicionado;
- h) aumento significativo nos valores das Gratificações de Atividade em Regência de Classe, Alfabetização, Ensino Especial e Zona Rural, dentre outras;
- i) fortalecimento do vencimento básico com a extinção da Gratificação de Dedicação Exclusiva na primeira vigência da nova tabela.

Alertamos que a proposta anexa deverá passar por adequações que dependem das negociações acerca das tabelas salariais ora em curso.

Atenciosamente,

WILMAR LACERDA

Secretário de Estado de Administração Pública

DENILSON BENTO DA COSTA

Secretário de Estado de Educação



PROPOSTA DE REVISÃO DA CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° , DE DE
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Reestrutura a Carreira Magistério Público do
Distrito Federal e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

TÍTULO I DA CARREIRA

Art. 1º A Carreira Magistério Público do Distrito Federal fica reestruturada na forma desta Lei. Parágrafo único. O quantitativo de cargos da carreira de que trata o *caput* serão distribuídos conforme estabelece o Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO Seção I Dos Conceitos Básicos

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - cargo: o conjunto de atribuições e de responsabilidades previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidas ao servidor;

II - carreira: o conjunto de cargos de natureza semelhante, distribuídos de acordo com a sua responsabilidade e a sua complexidade;

III- professor de educação básica: o titular de cargo da Carreira Magistério Público do Distrito Federal com atribuições que abrangem as funções de magistério;

IV - pedagogo - orientador educacional: o titular de cargo da Carreira Magistério Público do Distrito Federal com atribuições que abrangem as funções de orientação educacional;

V- funções de magistério: as atividades desenvolvidas por servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal em docência, direção, orientação, supervisão, coordenação educacional, suporte técnico-pedagógico, laboratórios e salas de leitura;

VI- área de atuação: a área da Educação Básica em que o servidor desenvolve suas atividades;

VII- qualificação profissional: o aprimoramento do servidor com vistas à formação continuada e ao desenvolvimento na carreira;

VIII- progressão funcional: a evolução, horizontal e vertical, do servidor integrante da Carreira Magistério Público do Distrito Federal;

IX- coordenação pedagógica: o conjunto de atividades destinadas à qualificação, à formação continuada e ao planejamento pedagógico que, desenvolvidas pelo docente, dão suporte à atividade de regência de classe;

X- habilitação: a qualificação em área de formação específica em graduação, especialização, mestrado e doutorado;

XI - padrão: a posição do servidor na escala de progressão vertical;

XII - etapa: a posição do servidor na escala de progressão horizontal;

XIII- progressão vertical: a passagem do padrão em que se encontra o servidor para os subsequentes, considerando-se o tempo de serviço na Carreira Magistério Público do Distrito Federal ou a formação continuada;

XIV- progressão horizontal: a passagem da etapa em que se encontra o servidor para as subsequentes, considerando-se as alterações na sua habilitação;

PROPOSTA DE REVISÃO DA CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO

XV- carga horária eventual: a ampliação da carga horária de 20 (vinte) horas, permitida ao servidor em substituição temporária de outro servidor, limitada a 40 (quarenta) horas semanais;

XVI- carga horária especial: a ampliação da carga horária do servidor de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas;

XVII- vencimento básico inicial: percepção pecuniária equivalente ao primeiro padrão da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, conforme a carga horária e habilitação do servidor;

XVIII- remuneração: valor mensal recebido pelo servidor, na forma estabelecida pela Lei Complementar n.º 840, de 23 de dezembro de 2011.

Seção II Da Estrutura

Art. 3º A Carreira Magistério Público do Distrito Federal é composta pelos seguintes cargos:

I - Professor de Educação Básica;

II - Pedagogo - Orientador Educacional.

§1º As atribuições dos cargos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidas em ato conjunto da Secretaria de Estado de Administração Pública e da Secretaria de Estado de Educação.

§2º Os cargos de Professor de Educação Básica e de Pedagogo - Orientador Educacional se organizam em padrões, etapas e vencimentos, de acordo com a tabela definida no Anexo II desta Lei, observados os regimes de trabalho e habilitação do servidor.

Seção III Do Ingresso, da Habilitação e da Lotação

Art. 4º O ingresso na Carreira Magistério Público do Distrito Federal dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da etapa III, atendidos os seguintes requisitos de escolaridade:

I - Professor de Educação Básica: habilitação específica, obtida em curso superior com licenciatura plena ou bacharelado com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente, nas seguintes áreas de atuação: anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, 1º, 2º e 3º segmentos da Educação de Jovens e Adultos, Ensino Médio e Educação Profissional;

II - Pedagogo - Orientador Educacional: formação em curso superior, em Pedagogia com habilitação ou pós-graduação em Orientação Educacional.

§1º O Professor de Educação Básica poderá atuar em área distinta daquela para a qual foi concursado, desde que habilitado e de seu interesse, respeitados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, tendo prioridade o professor concursado para a área específica.

§2º Os servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal terão lotação na Coordenação Regional de Ensino e exercício nas instituições educacionais a ela subordinadas, nas instituições conveniadas da rede pública de ensino do Distrito Federal, bem como nas unidades da estrutura administrativa e pedagógica da Secretaria de Estado de Educação.

§3º A mudança de lotação e de exercício dos servidores da Carreira Magistério Público, mediante remanejamento, será realizada anualmente, conforme norma específica, estabelecida e regulamentada pela Secretaria de Estado de Educação.

Seção IV Do Posicionamento na Carreira

Art. 5º Para o posicionamento na Carreira de que trata esta Lei considera-se tempo de efetivo exercício, apurado em dias, o exercido:

I - na Carreira Magistério Público do Distrito Federal;

PROPOSTA DE REVISÃO DA CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO

II - em qualquer dos Poderes do Distrito Federal, na condição de requisitado ou cedido, desde que concomitantemente ocupante de cargo efetivo da Carreira Magistério Público do Distrito Federal;
III - no Magistério Público da União, dos Estados e dos Municípios, quando averbado, o qual somente será computado após quatro anos de efetivo exercício na Carreira Magistério Público do Distrito Federal.

§ 1º Quando ocorrer o atendimento do requisito previsto no inciso III, o tempo de serviço será computado na razão de um dia de efetivo serviço prestado no órgão anterior para cada dia trabalhado na Carreira Magistério Público do Distrito Federal.

§ 2º O tempo de serviço de que trata o inciso III que exceder a quatro anos será computado na carreira a cada seis meses, observada a razão prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Para efeito do disposto no *caput*, são considerados como efetivo exercício os afastamentos previstos no art. 165 da Lei Complementar n.º 840, de 23 de dezembro de 2011.

§ 4º Os atuais integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal ficam posicionados na tabela de escalonamento vertical de que trata o Anexo II no mesmo padrão em que se encontrar na data da publicação desta Lei.

Art. 6º Os atuais integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal ficam posicionados nas tabelas de escalonamento horizontal de que trata o Anexo II, conforme a seguir:

I - Etapa I - Professor com formação em nível médio - curso normal;

II - Etapa II - Professor com formação em nível superior - licenciatura curta;

III - Etapa III - Professor com formação em nível superior - licenciatura plena e Pedagogo-Orientador Educacional;

IV - Etapa IV - Professor e Pedagogo-Orientador Educacional, com especialização;

V - Etapa V - Professor e Pedagogo-Orientador Educacional, com mestrado;

VI - Etapa VI - Professor e Pedagogo-Orientador Educacional, com doutorado.

Art. 7º Aplica-se o disposto nos art. 5º e 6º aos servidores remanescentes do quadro suplementar, sendo-lhes vedadas as progressões vertical e horizontal.

Seção V Da Carga Horária

Art. 8º A carga horária de trabalho do servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal é de:

I - 20 (vinte) horas semanais, em um turno;

II - 40 (quarenta) horas semanais, em dois turnos.

§ 1º A carga horária semanal de trabalho do servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal deverá ser expressa no Termo de Posse do cargo efetivo, assinado pelo servidor e por representante da Secretaria de Estado de Educação, observada a conveniência da Administração, bem como a dotação orçamentária.

§ 2º Fica admitida a redução da carga horária semanal de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas, mediante solicitação do servidor, observada a regulamentação da Secretaria de Estado de Educação.

§ 3º Fica admitida a alteração da carga horária semanal de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas, mediante solicitação do servidor, desde que existam carência e disponibilidade orçamentária.

§ 4º Na ampliação da carga horária de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais, observada a necessidade da Secretaria de Estado de Educação e a disponibilidade orçamentária, será dada prioridade aos servidores com maior tempo em regência de classe.

§ 5º Fica admitida ao servidor a transformação da carga horária eventual em carga horária especial, a critério da Administração.

PROPOSTA DE REVISÃO DA CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO

§ 6º O servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, após o vigésimo ano em regência de classe, fará jus à redução da carga horária em sala de aula, no percentual de 20% (vinte por cento), a pedido, a partir do vigésimo primeiro ano, sem prejuízo da remuneração.

§ 7º A complementação da carga horária de que trata o parágrafo anterior dar-se-á em atividades de coordenação pedagógica e formação continuada.

§ 8º O professor deverá solicitar a redução de carga horária no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes do final de cada semestre, ficando assegurada a referida redução para o semestre seguinte.

Art. 9º Fica assegurado ao Professor de Educação Básica, em regência de classe nas instituições educacionais, os seguintes percentuais mínimos de coordenação pedagógica:

I - 33% (trinta e três por cento) para regime de trabalho de 20 horas semanais;

II - 37,5% (trinta e sete e meio por cento) para regime de trabalho de 40 horas semanais.

§ 1º O Professor de Educação Básica submetido ao regime de 40 horas semanais, em dois turnos de 20 horas, terá para cada turno o disposto no inciso I.

§ 2º A distribuição da carga horária, bem como a sua alteração, o turno de trabalho e a coordenação pedagógica serão objeto de regulamentação pela Secretaria de Estado de Educação, devendo o período de coordenação pedagógica ser dedicado a atividades de qualificação, formação continuada e de planejamento pedagógico.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL Seção I Da Qualificação Profissional

Art. 10 A Secretaria de Estado de Educação implementará, para os servidores em estágio probatório, Curso de Integração à Carreira Magistério Público do Distrito Federal e programas de acompanhamento e avaliação.

Art. 11 Aos servidores, em exercício, da Carreira Magistério Público do Distrito Federal serão proporcionados programas de formação continuada, sem prejuízo das atividades pedagógicas, com o objetivo de reelaborar os saberes iniciais da formação docente e de fomentar práticas educativas para a melhoria da qualidade do ensino, mediante regulamentação própria.

§ 1º Os programas de formação continuada, realizados no horário de trabalho do servidor, serão oferecidos, pela Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação do Distrito Federal - EAPE/SEEDF, por entidade de classe ou instituição externa, preferencialmente pública.

§ 2º O processo de credenciamento, definições de cursos, diretrizes e demandas de que trata o parágrafo anterior ficará a cargo da Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação do Distrito Federal - EAPE/SEEDF.

§ 3º Fica garantido, anualmente, o afastamento remunerado de, no mínimo, 1% (um por cento) dos servidores ativos para a realização de cursos de mestrado ou de doutorado, a título de formação continuada, respeitados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, garantida a remuneração do cargo, conforme regulamentação própria da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 12. Constituirão incentivos profissionais a serem regulamentados pela Secretaria de Estado de Educação as produções técnico-científicas e culturais dos servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, desde que voltadas para a melhoria da qualidade do ensino e a valorização do magistério.

Parágrafo único. Os servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal terão apoio para publicar os trabalhos de conteúdo técnico-pedagógico objeto de pesquisa ou produção acadêmica.

PROPOSTA DE REVISÃO DA CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO

Seção II Da Progressão

Art. 13. A progressão do servidor na Carreira Magistério Público do Distrito Federal dar-se-á de forma vertical e horizontal.

§ 1º A progressão vertical ocorrerá de 2 (duas) formas:

I - por tempo de serviço, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos no inciso I do art. 14 desta lei.

II - por formação continuada, mediante requerimento do servidor, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos no inciso II do art. 14 desta lei.

§ 1º A progressão horizontal deverá ser requerida pelo servidor, mediante apresentação de diploma de graduação, certificado ou título de especialização, mestrado ou doutorado, cuja vigência dar-se-á a partir do mês subsequente ao mês solicitado, observados os requisitos contidos no art. 15 desta Lei.

§ 2º Para a progressão vertical por formação continuada, o servidor poderá apresentar o título de mestrado ou doutorado, já apresentado para a progressão horizontal, desde que cursado durante o interstício referente àquela progressão.

Art. 14 São requisitos essenciais para a concessão da progressão vertical:

I - por tempo de serviço:

a) encontrar-se em efetivo exercício; e,

b) cumprir o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no mesmo padrão;

II - por formação continuada:

a) encontrar-se em efetivo exercício;

b) apresentar, a cada cinco anos de efetivo exercício, certificado de cursos na área de atuação com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas-aulas, conforme regulamentação da Secretaria de Estado de Educação.

§1º Para fins no disposto neste artigo serão considerados os interstícios em curso na data de publicação desta Lei.

§2º Cumpridos os requisitos previstos nos incisos I e II deste artigo e, mediante requerimento do servidor, poderá haver progressão vertical por tempo de serviço e por formação continuada concomitantemente.

Art. 15. Para a progressão horizontal, prevista nas tabelas de que trata o Anexo II desta Lei, os servidores da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal deverão atender, concomitantemente, aos seguintes requisitos:

I - solicitar a progressão mediante requerimento;

II - encontrar-se em efetivo exercício;

III - apresentar diploma ou título correspondente à habilitação requerida, de instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO Seção I Dos Vencimentos

PROPOSTA DE REVISÃO DA CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO

Art. 16. Os vencimentos dos cargos de Professor de Educação Básica e de Pedagogo - Orientador Educacional da Carreira Magistério Público do Distrito Federal serão compostos das seguintes parcelas:

I - vencimento básico, na forma do Anexo II desta Lei, observado os respectivos regimes de trabalho;

II - Gratificação de Atividade de Regência de Classe - GARC, criada pela Lei nº 202/1992, calculada no percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento básico do padrão/etapa em que o servidor estiver posicionado;

III - Gratificação de Atividade de Alfabetização - GAA, criada pela Lei nº 654/1994, calculada no percentual de 15% (quinze por cento) do vencimento básico do padrão I da etapa em que o servidor estiver posicionado;

IV - Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE, criada pela Lei nº 540/1993, calculada no percentual de 15% (quinze por cento) do vencimento básico do padrão I da etapa em que o servidor estiver posicionado;

V - Gratificação de Atividade em Zona Rural - GAZR, criada pela Lei nº 66/1989, calculada no percentual de 15% (quinze por cento) do vencimento básico do padrão I da etapa em que o servidor estiver posicionado;

VI - Gratificação de Atividade de Suporte Educacional - GASE, criada pela Lei nº 3.318/2004, calculada no percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento básico do padrão/etapa em que o servidor estiver posicionado;

VII - Gratificação em Atividade de Dedicação Exclusiva em Tempo Integral ao Magistério - TIDEM, criada pela Lei nº 356/1992, calculada no percentual de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do padrão/etapa em que o servidor estiver posicionado, a qual será extinta em 1º de maio de 2013;

VIII - Gratificação de Atividade de Docência em Estabelecimento de Ensino Diferenciado - GADEED, criada pela Lei nº 4075/2007, calculada no percentual de 15% (quinze por cento) do vencimento básico do padrão I da etapa em que o servidor estiver posicionado;

IX - Gratificação de Atividade de Docência em Estabelecimento de Restrição de Liberdade - GADERL, criada pela Lei nº 3.347/2004, calculada no percentual de 15% (quinze por cento) do vencimento básico do padrão I da etapa em que o servidor estiver posicionado;

X - Parcela Individual Fixa, instituída pela Lei nº 3.172/2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), a qual deixará de ser percebida pelos servidores da Carreira de que trata esta Lei em 1º de maio de 2013.

§ 1º A Gratificação de Atividade de Regência de Classe, de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, observará as seguintes condições:

I - farão jus ao recebimento os Professores de Educação Básica que, no efetivo exercício, estejam desempenhando atividades de regência de classe, de coordenação pedagógica; os ocupantes dos cargos de diretor, vice-diretor e supervisor em exercício nas instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal, os professores em atividades pedagógicas nas unidades centrais e regionais, entidades conveniadas ou parceiros e os professores afastados nos termos do § 3º do art. 11 desta Lei, na forma a ser regulamentada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

§ 2º A Gratificação de Atividade de Alfabetização, de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, observará as seguintes condições:

I - será concedida ao Professor de Educação Básica que, no efetivo exercício de regência de classe, alfabetize crianças, jovens ou adultos nas instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas;

§ 3º A Gratificação de Atividade de Ensino Especial, de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, observará as seguintes condições:

PROPOSTA DE REVISÃO DA CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO

I - será concedida aos ocupantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, e aos servidores da Carreira de Assistência à Educação que atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, em exercício nas unidades especializadas da rede pública de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas;

II - fará jus também à Gratificação de Atividade de Ensino Especial o professor regente em exercício nos estabelecimentos de ensino regular que atue nas modalidades especializadas de atendimento em classes especiais e salas de recurso;

III - os servidores que atendam crianças, adolescentes e adultos com restrição ou privação de liberdade, com problema de conduta ou de risco e vulnerabilidade, em programas e/ou estabelecimentos de ensino específicos;

IV - o disposto nos incisos II e III deste parágrafo não se aplica ao professor regente de classes regulares que atendam alunos com necessidades especiais de forma inclusiva;

§ 4º A Gratificação de Atividade em Zona Rural, de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, observará as seguintes condições:

I - será concedida aos servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, e aos servidores da Carreira Assistência à Educação que estejam em efetivo exercício em instituições educacionais situadas na zona rural do Distrito Federal;

§ 5º A Gratificação de Atividade de Suporte Educacional, de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, observará as seguintes condições:

I - será concedida aos ocupantes dos cargos de Pedagogo - Orientador Educacional que se encontrem atuando nas instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal e nas instituições conveniadas;

§ 6º A Gratificação em Atividade de Dedicação Exclusiva em Tempo Integral, de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo, observará as seguintes condições:

I - será concedida aos servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal submetidos à carga horária mínima de 40 horas semanais, em um ou dois cargos dessa Carreira, desde que estejam em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Educação ou nas instituições conveniadas, sendo vedado o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

II - o regime de Dedicação Exclusiva em Tempo Integral da Carreira Magistério Público será concedido mediante opção do servidor, conforme regulamentação da Secretaria de Estado de Educação;

III - os integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal que, na data da publicação desta Lei, estejam requisitados, cedidos ou à disposição de órgãos da Administração Pública ou no desempenho de mandato eletivo de entidade de classe e de conselho profissional, quando retornarem à Secretaria de Estado de Educação, poderão optar pelo recebimento da TIDEM, sendo-lhes assegurada a incorporação do período de afastamento, desde que permaneçam no regime de dedicação exclusiva pelo período mínimo de 19 (dezenove) meses;

IV - os integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal que vierem a se aposentar, desde que submetidos ao regime de dedicação exclusiva nos 19 (dezenove) meses imediatamente anteriores ao da concessão da aposentadoria, farão jus à incorporação integral da TIDEM aos respectivos proventos, observado individualmente o fundamento legal que amparou a concessão da aposentadoria;

V - fica mantida a integralidade da incorporação da TIDEM aos proventos dos servidores aposentados no período compreendido entre 1º de março de 2008 e a data de publicação desta Lei;

VI - excetua-se da vedação contida no inciso I deste parágrafo a atuação, por interesse da Administração Distrital, como formador de profissionais de educação em órgãos ou instituições formalmente constituídos como parceiros, convenientes ou cooperados da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, inclusive com percepção de incentivo pecuniário.

PROPOSTA DE REVISÃO DA CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO

§ 7º A Gratificação de Atividade de Docência em Estabelecimento de Ensino Diferenciado, de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo, observará as seguintes condições:

I - será concedida aos integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal que estejam em efetivo exercício nos Estabelecimentos de Ensino Diferenciado;

II - são considerados Estabelecimentos de Ensino Diferenciado, para efeito desta Lei, a Escola Parque da Cidade e a Escola Meninos e Meninas do Parque.

§ 8º A Gratificação de Atividade de Docência em Estabelecimento de Restrição de Liberdade, de que trata o inciso IX do *caput* deste artigo, observará as seguintes condições:

I - será concedida aos integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal que estejam em efetivo exercício nos Estabelecimentos de Restrição de Liberdade;

II - fica limitado a, no máximo, 60 (sessenta) o número de vagas para exercício de docentes nas unidades do Complexo Penitenciário do Distrito Federal, sendo permitida a ampliação, caso seja devidamente comprovado o aumento da demanda;

III - são considerados Estabelecimentos de Restrição de Liberdade, para efeito desta Lei, as unidades de execução de medidas socioeducativas e de internação da Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal ou as unidades do Complexo Penitenciário do Distrito Federal.

§ 9º As Gratificações de que tratam os incisos de II a IX do *caput* deste artigo estão sujeitas ao desconto previdenciário.

§ 10 As gratificações estabelecidas neste artigo poderão ser percebidas cumulativamente, desde que observadas as condições para a concessão.

§ 11. Fazem jus ao recebimento da Gratificação de Atividade de Regência de Classe, da Gratificação de Atividade de Alfabetização e da Gratificação de Atividade de Ensino Especial os professores readaptados que no momento da readaptação atendiam as condições necessárias ao seu recebimento.

§ 12. Fazem jus ao recebimento das Gratificações de que trata este artigo os professores que se afastarem nos casos previstos em lei, especialmente no art. 165 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 17. As gratificações definidas no artigo 17 desta Lei poderão ser incorporadas na razão de 1/25 (um, vinte e cinco avos) por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, desde que o servidor atenda às exigências delineadas para a concessão das respectivas gratificações.

Art. 18. As incorporações das gratificações definidas pelo artigo 18 fica garantida aos servidores que, até o dia 1º de março de 2008, faziam jus a percepção da gratificação, devendo ser observado, individualmente, o fundamento legal que, à época, amparou a sua concessão.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos aposentados e aos beneficiários de pensão, observadas as condições ali destacadas.

Seção II Das Férias e Recessos

Art. 19. O período de férias do servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal é de 30 (trinta) dias anuais, nos termos da legislação específica.

§ 1º Os servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal em regência de classe, os readaptados, os coordenadores e os Pedagogos - Orientadores Educacionais em exercício nas instituições educacionais e nas instituições conveniadas gozarão férias e recessos escolares coletivamente, após o cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos, na forma estabelecida pelo calendário escolar elaborado pela Secretaria de Estado de Educação.

PROPOSTA DE REVISÃO DA CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO

§ 2º Fica assegurado aos servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal em exercício nas instituições conveniadas o disposto no § 1º, caso haja coincidência do calendário escolar da instituição conveniada.

§ 3º Os demais servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal gozarão férias de acordo com a conveniência da Secretaria de Estado de Educação.

§ 4º Os servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal em exercício nas unidades administrativas e pedagógicas dos níveis intermediários e central da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal terão recesso de 5 (cinco) dias corridos, a serem gozados entre o primeiro e segundo semestre letivo.

§ 5º Os servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal nas instituições educacionais terão recessos de 15 (quinze) dias corridos, a serem gozados entre o primeiro e o segundo semestre letivo, e de 7 (sete) dias corridos, a serem gozados entre o segundo semestre letivo e o primeiro semestre letivo do ano subsequente.

§ 6º Fica assegurado aos servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal em atividade de regência de classe nas instituições conveniadas o disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º Para atender ao interesse público e assegurar o cumprimento de 200 (duzentos) dias letivos, o número de dias de recesso escolar poderá ser alterado por ato fundamentado do Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal.

§ 8º Na hipótese do servidor encontrar-se de licença médica na data de início das férias coletivas, essas serão usufruídas imediatamente após o término da licença.

Seção III Da Cessão

Art. 20. A cessão de servidores da carreira de que trata esta Lei para a Administração Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios ocorrerá apenas para:

I - função de magistério; ou

II - ocupar cargos em comissão de nível igual ou superior a DFG-12 ou DFA-12.

Parágrafo único. O quantitativo de servidores cedidos fica limitada a 1% (um por cento) do total de vagas previsto no Anexo I desta Lei.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Fica assegurado, como Complementação Salarial Temporária, o valor relativo à diferença entre as Gratificações por Atividade de Risco - GAR, de Atividade com Adolescente em Restrição de Liberdade - GRL, por Ensino em Estabelecimentos Prisionais - GEEP e de Docência em Estabelecimentos Prisionais e de Restrição de Liberdade - GDEP, e as gratificações de que trata o art. 17, VIII e IX, pagas aos professores da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal que, em 30 de outubro de 2007, se encontravam em exercício na Escola Parque da Cidade, na Escola Meninas e Meninos do Parque, nas unidades de execução de medidas socioeducativas e de internação da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal ou nas unidades do Complexo Penitenciário do Distrito Federal.

§ 1º A diferença de que trata o *caput* é fixa e será absorvida na mesma proporção até a total extinção, à medida que houver reajuste no valor das gratificações previstas no art. 17, VIII e IX.

§ 2º Os servidores que deixarem de exercer suas atividades nos estabelecimentos de que trata o *caput* deixarão de fazer jus ao recebimento da Complementação Salarial Temporária prevista neste artigo.

PROPOSTA DE REVISÃO DA CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO

Art. 22. Nenhuma redução de remuneração ou de proventos poderá resultar da aplicação do conjunto de normas estabelecido nos termos desta Lei, sendo assegurada, na forma de VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual será atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

Art. 23. As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, aos servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal aposentados e aos beneficiários de pensão.

Art. 24. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos consignados ao Distrito Federal.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 3.621/2005, 3.743/2006 e 4.075/2007.

AGNELO QUEIROZ

ANEXO I

QUANTITATIVO DE CARGOS DA CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

(Artigo 1º)

CARGOS	QUANTIDADE
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	30.014
PEDAGOGO - ORIENTADOR EDUCACIONAL	1.200
TOTAL	31.214